



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói**

PROCESSO: 0107650-80.2013.4.02.5102

AUTOR: MARCELO SILVA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – tipo A

I

O requerimento administrativo é de 17/12/2012 e foi processado como aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi denegado por falta do tempo necessário (fl. 33).

A carta de indeferimento de fl. 33 e o demonstrativo do INSS (não assinado, mas também não impugnado pelo INSS) de fls. 24/25 dão conta de que a Autarquia reconheceu, até a DER, 30 anos, 6 meses e 19 dias, bem assim a especialidade dos períodos de 14/08/1985 a 18/01/1994 e de 04/10/1994 a 03/12/1998.

A inicial alega a especialidade dos períodos de 14/08/1985 a 18/01/1994 e de 04/10/1994 a 13/01/2012. Embora a inicial não mencione, o demonstrativo do autor de fl. 48 aponta o período (comum, imaginamos) de 14/01/2012 e 31/03/2012.

O autor pede a declaração da especialidade dos dois períodos mencionados, a aposentadoria especial e os atrasados pertinentes. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A gratuidade de Justiça foi deferida à fl. 59.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/68). Sustenta o INSS, em síntese, a ausência de comprovação da especialidade dos períodos alegados, razão pela qual deve ser julgado improcedente a pretensão autoral.

Réplica às fls. 71/74. Partes sem provas adicionais, às fls. 70, 74 e 75.

É breve o relatório. Decido.

II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

Como dito acima, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 14/08/1985 a 18/01/1994 e de 04/10/1994 a 03/12/1998. No entanto, constou do demonstrativo de fls. 24/25 (juntado pelo próprio autor), que o segurado permaneceu em auxílio doença **não acidentário** de 22/07/1991 a 08/05/1994. Portanto, no período, o autor **não** esteve submetido a agentes nocivos e, por conta disso, não foi computado como especial pelo INSS. Desse modo, de logo, fixo que foi correta a conduta do INSS nesse ponto.

Abaixo, a reprodução do demonstrativo do INSS que fundou o indeferimento (encontramos 1 dia a mais).

Nº		COMUM						ESPECIAL				
		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1		14/08/1985	21/07/1991	2.138	5	11	8	,4	855	2	4	15
2	*	22/07/1991	18/01/1994	897	2	5	27		-	-	-	-
3	**	19/01/1994	08/05/1994	110	-	3	20		-	-	-	-
4		04/10/1994	03/12/1998	1.500	4	2	-	,4	600	1	8	-
5		04/12/1998	13/01/2012	4.720	13	1	10		-	-	-	-
6		01/06/2012	30/11/2012	180	-	6	-		-	-	-	-
Total				9.545	26	6	5		1.455	4	0	15
Total Geral (Comum + Especial)				11.000	30	6	20					

* Período de auxílio doença concomitante ao 1º vínculo.

** Período remanescente de auxílio doença.

Do cotejo entre o que foi alegado na inicial e o que o INSS reconheceu, verifica-se que o tema controvertido é o seguinte: período comum (i) de 14/01/2012 a 31/03/2012 e a natureza especial (ii) de 04/12/1998 a 13/01/2012.

Portanto, impõe-se a extinção do feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, no que se refere ao pedido declaratório de reconhecimento da especialidade em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

relação aos períodos de 14/08/1985 a 21/07/1991 e de 04/10/1994 a 03/12/1998, já reconhecida pelo INSS.

Examino a matéria controvertida.

Do período comum de 14/01/2012 a 31/03/2012. A CTPS de fl. 29 comprova que o último vínculo empregatício (o INSS reconheceu-o de 04/10/1994 a 13/01/2012) durou até 31/03/2013. Logo, deve ser computada a diferença. **Reconheço o período.**

Do período especial de 04/12/1998 a 13/01/2012. Em relação ao período, tem-se o PPP de fls. 11/12, que dá conta de que o autor teria exercido a função de *técnico têxtil* no setor de tecelagem de indústria de tecidos e teria ficado exposto a ruído de 91,4 dB(A). O laudo coletivo de fls. 13/21, datado de 22/03/2012, oferece (fls. 18/19) as medições do ruído equivalente do setor mencionado da seguinte maneira: (i) de 21/04/1998 a 20/04/1999, 95 dB(A); (ii) de 21/04/1999 a 20/04/2001, 91 dB(A); (iii) de 21/04/2001 a 18/12/2003, 90 dB(A); (iv) de 19/12/2003 a 20/04/2005, 90 dB(A); (v) de 21/04/2005 a 20/04/2007, 94 dB(A); (vi) de 21/04/2007 a 20/04/2009, 93 dB(A); e (vii) de 21/04/2009 a 20/04/2011, 92 dB(A).

A divergência de informações deve ser decidida em favor do laudo, que deveria ser a fonte do PPP. Mesmo assim, ou seja, ainda que tenha havido períodos com ruído de 90 dB(A) no período até 2003, deve-se reconhecer a especialidade em relação a todos os intervalos mencionados no laudo, eis que, a nosso ver, o limite normativo de 90 dB(A) não pode ser aplicado. Dou as correspondentes razões.

A autarquia previdenciária, a própria TNU (Súmula 32) e alguns julgados do STJ reconhecem a insalubridade do ruído da seguinte forma: (i) até 05/03/1997, nos níveis acima de 80 dB (baseada no Decreto 53.831/1964); (ii) de 06/03/1997 até 18/11/2003, nos níveis acima de 90 dB (baseada no Decreto 2.172/1997); e (iii) a partir de 19/11/2003, nos níveis acima de 85 dB (baseada no Decreto 4.882/2003). Parece-nos, no entanto, que a última das regras deve ser aplicada de modo retroativo. Se houve um recuo da legislação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

passando-se a se contentar com níveis menores de ruído, é porque, ou se constatou que os equipamentos que tendem a atenuar a insalubridade do ambiente não são suficientes a proteger o ser humano, ou se chegou à conclusão de que o aparelho auditivo humano é menos resistente ao ruído do que se imaginou anteriormente. Seja por que motivo for, o fato é que, durante o período de 1997 a 2003 esse quadro não era diferente ou melhor. Pelo contrário, o estado da técnica era anterior. Desse modo, o regramento aplicado pela autarquia não resiste a qualquer exame de racionalidade. De efeito, tenho por aplicável o critério de que, até 05/06/1997, o limite de tolerância a ser considerado é de 80 dB e, a partir de 06/03/1997, 85 dB. Desse modo, todos os valores constantes no laudo conduzem ao reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 21/04/2011 a 13/01/2012, o laudo não oferece informações. No entanto, cuida-se de intervalo posterior a 01/01/2004, em relação ao qual a normatização do INSS (IN 45/2010, art. 256, IV) contenta-se com o conteúdo do PPP, que aponta 91 dB(A). No caso presente, não se pode levantar dúvida sobre a permanência da exposição do autor ao ruído ali apontado, pela natureza das atividades da empregadora e do setor de trabalho.

A utilização de EPI que tenda a mitigar o efeito do ruído não afasta a especialidade para fins previdenciários.

Enfim, reconheço a especialidade do período.

Da possibilidade de conversão em especial dos períodos comuns anteriores a 28/05/1995. No período anterior ao advento da Lei 9.032/1995, que alterou a redação original do §3º do art. 57 da Lei 8.213/1991 e acresceu-lhe o §5º, é possível a conversão do tempo comum em especial, hipótese em que o art. 64 do Decreto 611/92 estabelecia o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para as mulheres.

(DKL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

Assim, convertido em especial o período comum de 22/07/1991 a 08/05/1994 (2 anos, 9 meses e 17 dias de período comum), o autor soma mais 1 ano, 11 meses e 25 dias de tempo especial.

Abaixo, o demonstrativo com os períodos especiais incontroversos e reconhecidos pela sentença.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial			Atividade comum convertida		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		14/08/1985	21/07/1991	5	11	8	-	-	-
	Esp	22/07/1991	08/05/1994	-	-	-	2	9	17
		04/10/1994	13/01/2012	17	3	10	-	-	-
Soma:				22	14	18	2	9	17
Correspondente ao número de dias:				8.358			1.007		
Tempo total :				23	2	18	2	9	17
Conversão:		0,71		1	11	25	714,970000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	13			

A soma, portanto, mostra-se suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que o autor soma mais de 25 anos de tempo especial.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, consoante o disposto nos artigos 57, §1º, e 29, II, da Lei 8.213/1991.

Presente também o perigo da demora. À fl. 52, o autor alegou estar atualmente sem rendimentos do trabalho. De sua parte, o INSS não ofereceu o CNIS atualizado, a fim de se verificar a existência atual de tais rendimentos. Logo, só se pode concluir pela existência de relação lógica entre o benefício postulado e a dignidade da parte.

III

(DKL)

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

Isso posto, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaratório da especialidade dos períodos de 14/08/1985 a 21/07/1991 e de 04/10/1994 a 03/12/1998, e, na parte conhecida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

(i) declarar a especialidade do período de **04/12/1998 a 13/01/2012** (aposentadoria especial em 25 anos);

(ii) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com o tempo especial de **25 anos, 2 meses e 13 dias**, até a DER, com DIB em 17/12/2012. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS implante o benefício ora deferido **em 30 dias contados da intimação da presente**, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, a respectiva **comprovação**; e

(ii) pagar as parcelas atrasadas desde 17/12/2012 (DER) até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser **corrigidas monetariamente** (IPCA-E), desde cada vencimento, e acrescidas de **juros de 0,5% ao mês**, desde a citação (31/05/2013, fl. 60).

Condeno o INSS em honorários de 5% do valor da condenação.

Transitada em julgado, o INSS terá **30 dias** para promover os cálculos de acordo com os critérios acima, para efeito de expedição de requisição de pagamento.

Juntados os cálculos, extraia a Secretaria a minuta da requisição de pagamento. Em seguida, dê-se vista à parte autora por 10 dias, tanto dos cálculos apresentados como da minuta da requisição. Dê-se vista ao INSS da minuta da requisição por 5 dias. Nada impugnado, expeça-se a requisição pertinente. Com o depósito, intime-se a parte autora.

Exaurida a execução, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

CPF do(a) autor(a): 883.484.407-63

Niterói, 13 de setembro de 2013.

(DKL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Niterói

(assinado eletronicamente)

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Juiz Federal Substituto

(DKL)

7